



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.213
Classe : Apelação n. 0011604-97.2013.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Josenildo Lima de Souza
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS. HARMONIA COM CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

- 1. A harmonia das declarações de testemunhas com os demais elementos de prova justificam o édito condenatório.**
- 2. Apelo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011604-97.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Josenildo Lima de Souza**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou, no dia 06 de julho de 2017, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, § 1º, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Por preencher as exigências do art. 44 do Código Penal, **a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito**, consistente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, fls. 365/375.

Apresentou suas razões recursais objetivando a **absolvição**, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, fls. 420/422.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, requerendo seja **conhecido e negado provimento** à apelação, fls. 427/431.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **conhecimento e desprovimento** do apelo interposto pelo Apelante, consoante parecer, fls. 436/455.

É o relatório que submeti à revisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo devendo, portanto, ser conhecido e julgado.

Após os trâmites legais, o Apelante restou condenado nas sanções do art. 304, *caput*, c/c § 1º, do art. 297, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, encontrando-se em liberdade.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Convém extrair trecho da denúncia para melhor entendimento do pleito(fl. 283/288):

"(...) **Consta do incluso Inquérito Policial, que, de meados de dezembro de 2011 à julho de 2013, não se sabendo precisar as horas exatas, no Posto de Saúde Familiar Dr. Mário Maia I e II, localizado na Rua Palmeiral, Bairro Cidade Nova, no Módulo de Saúde Salgado Filho, localizado na Rua Leblon, nº 47, Bairro Preventório e no Posto de Saúde Barral Y Barral, localizado na Av. Nações Unidas, Bairro Estação Experimental, nesta cidade de Rio Branco, o denunciado JOSENILDO LIMA DE SOUZA, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, na qualidade de servidor público municipal, por diversas vezes, FEZ USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO E/OU ALTERADO, para retirada de medicamentos nas farmácias dos postos de saúde acima nominados, em desacordo com a norma penal vigente, tendo como vítima a Secretaria de Saúde do Município de Rio Branco-AC, conforme se depreende das declarações de fls. 06/07, 82/99, 100, 108, 113 e 118 e 126/127, Boletins de Ocorrências de fls. 38, 125 e 149, Laudos de Exames Grafotécnicos de fls. 227/279 e documentos acostados às fls. 09/37, 40/71, 131/149 e 156, dos autos virtualizados. Extrai-se dos autos investigatórios que, de meados de dezembro de 2011 à julho de 2013 o denunciado JOSENILDO LIMA DE SOUZA, na qualidade de servidor público municipal, utilizava receitas**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco e outras confeccionadas em folha de papel A4, com carimbos de médicos que já trabalharam, que trabalham e até de médicos fictícios, nos diversos postos de saúde da rede municipal para retirar, das farmácias dos referidos postos de saúde, diversos medicamentos.

Afere-se das investigações que, o denunciado utilizou diversas receitas médicas falsas nas unidades de saúde do Bairro Quinze e do Bairro Cidade Nova, prescritas por um médico denominado MARCUS SANTANA, profissional não existente nos quadros da saúde do município, de onde retirou diversos medicamentos.

Em data de 04 de outubro de 2012, o denunciado JOSENILDO LIMA DE SOUZA estava retirando medicamentos no Posto de Saúde do Bairro Vila Ivonete quando foi flagrado com uma mochila contendo diversos medicamentos, conforme se afere das fotografias acostas às fls. 09/10 dos autos, como sempre utilizava receitas prescritas com carimbos e assinaturas de médicos falsificados.

Em janeiro de 2013, o denunciado JOSENILDO LIMA DE SOUZA apresentou 04 (quatro) prescrições médicas de "supostos" pacientes na farmácia da Unidade de Saúde Cláudia Vitorino, prescritas pela médica YINDRIANA LAGUNA RODRIGUES, o que chamou a atenção dos profissionais daquela farmácia pelo fato das prescrições serem de um mesmo medicamento, fato este que foi levado ao conhecimento das autoridades superiores da saúde municipal que, constataram que a referida médica desde novembro de 2012 já não estava mais trabalhando do Estado do Acre, indo morar no Estado do Rio Grande do Sul.

Naquela mesma época, foi detectado na Unidade de Saúde Augusto Hidalgo de Lima uma prescrição de medicamento controlado contendo o carimbo e assinatura da médica YINDRIANA LAGUNA RODRIGUES, prescrita para o próprio denunciado, porém, como já dito a médica já não estava mais no Estado do Acre.

Aflora do autos que o denunciado além de utilizar os dados da médica YINDRIANA LAGUNA RODRIGUES, também utilizava dados dos médicos JOSÉ LEONARDO CONTRERAS ZURITA, ELEONICE PINHEIRO LIMA, PAOLA LIMA DE SOUZA, SIGLIA SOUZA DE FRANCA e KERI NILON IGLESIAS SUZUKI, todos da rede municipal de saúde.

O denunciado utilizou do mesmo procedimento no Posto de Saúde Familiar Dr. Mário Maia I e II, localizado na Rua Palmeiral, Bairro Cidade Nova, no Módulo de Saúde Salgado Filho, localizado na Rua Leblon, nº 47, Bairro Preventório e no Posto de Saúde Barral Y Barral, localizado na Av. Nações Unidas, Bairro Estação Experimental.

Tem-se dos autos que, após receber diversas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

denúncias das unidades de saúde acima mencionadas, a Secretaria Municipal de Saúde abriu procedimento administrativo em desfavor do denunciado, que ao final foi considerado culpado das infrações cometidas, sendo exonerado do cargo.

As perícias realizadas nas assinaturas atribuídas aos médicos **YINDRIANA LAGUNA RODRIGUES, ELEONICE PINHEIRO LIMA, JOSÉ LEONARDO CONTRERAS ZURITA, PAOLA LIMA DE SOUZA, SIGLIA SOUZA DE FRANCA e KERI NILON IGLESIAS SUZUKI**, encontradas nas **prescrições médicas utilizadas pelo denunciado, todas foram classificadas como falsas**, conforme se verifica dos Laudos de Exames Grafotécnicos de fls. 227/279.

Como se vê, o denunciado **JOSENILDO LIMA DE SOUZA**, prevalecendo do cargo que ocupava, tendo livre acesso nos postos de saúde, utilizava documentos falsos ou alterados para retirar medicamentos das farmácias das referidas unidades de saúde. (...)" - destaquei-

- Da absolvição.

A harmonia das declarações de testemunhas com os demais elementos de prova justificam o édito condenatório.

Pretende o Apelante a absolvição, aduzindo, resumidamente, ser "*manifesta a inexistência de provas suficientes para embasar um decreto condenatório* (fl. 422)".

Defende, ainda, tese de negativa de autoria.

Razão não lhe assiste.

Os artigos 304 e § 1º, e 297, do Código Penal prelecionam:

"Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

"Falsificação de documento público



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte."

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que **autoria e materialidade** restaram comprovadas por meio dos Laudos de Exame Grafotécnico n.ºs 2099/13, 2100/13, 2101/13, 2102/13, 2103/13 e 2104/13, acostados, respectivamente, às fls. 227/228, 235/236, 241/242, 260/261, 267/268 e 278/279, e declarações das testemunhas, em Juízo (fls. 366/369):

"TESTEMUNHA SULAMITA DA SILVA: Que trabalhei no Posto Cláudio Vitorino, nos anos de 2013 e 2014; Que conhecia o Josenildo de vista; Que ouvi falar que ele tinha a função de agente de endemias; Que vi ele com documentos falsificados para retirar medicamentos; Que ele chegava em horários com baixa movimentação; Que eu chequei a presenciar algumas situações; Que em algumas vezes eu chequei a ver ele entrando e saindo com uma mochila nas costas; Que questionei aos outros servidores sobre essa situação; Que ninguém quis falar; Que eu presencie ele retirando documentos várias vezes; Que eu comecei a investigar as receitas e olhar; Que tinham várias receitas iguais; Que tinham várias receitas de médicos que não eram do quadro da prefeitura; Que tinham várias receitas com medicamento com dosagens altas, que normalmente não são prescritos; Que ele colocava os medicamentos caros; Que era tudo exagero; Que eu recolhi todas as receitas para a secretaria; Que começou o processo a partir dessa situação; Que verificamos no CRM que nem em Rio Branco a médica não estava trabalhando; Que eu não tive contato com ele; Que nas outras unidade de saúdes, nas reuniões, os outros coordenadores dos postos também verificaram essa mesma situação; Que ele era agente de endemias, ele fazia visita de inspeção, e entrava em todas as salas; Que os colegas falaram que o acusado estava usando entorpecentes (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos) -destaquei-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

ALEXANDRA LUZIA: Que prestava a função de enfermeira; Que prestava serviço no posto Augusto de Lima; Que não conhecia o acusado, mas ouvi falar das falsidades de receitas em várias unidades; Que os comentários eram entre os coordenadores dos postos; Que meu servidor que trabalhava no posto me mostrou a receita de uma médica que nem trabalhava no posto; Que o acusado foi pegar a receita no posto; Que foi feita uma reunião que se fosse apresentado receita da médica que não trabalha no quadro eu deveria ser comunicado; Que eram no mínimo quadro receitas diferentes; Que nas reuniões sempre falavam da mesma pessoa; Que foi a partir daí que desencadeou as investigações; Que não conhecia pessoalmente, mas sabia que ele servidor da prefeitura; Que as medicações foram entregues outras vezes; Que num certo dia, o medicamento não foi entregue, pois orientei o servidor a verificar a receita da referida médica; Que o acusado conseguiu fugir; Que ouvi falar que o acusado era viciado em entorpecentes (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos); -destaquei-

TESTEMUNHA PATRÍCIA DA SILVA: Que trabalho no posto Cláudio Vitorino; Que o acusado prestava serviço para gente; Que ele trabalhava lá; Que quando aconteceu essas coisas, ele não trabalhava mais lá; Que de vez em quando ele estava lá; Que ouvimos falar que ele ia lá na farmácia e levada as receitas; Que elas estão somente timbradas; Que nos dias que ele ia lá, sempre tinha essas situações de ouvi falar que ele tinha pego medicamentos; Que tinham comentários que ele ia em outros postos; Que ouvimos falar que ele tinha envolvimento com entorpecentes; Que ele faltava muito (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos); -destaquei-

TESTEMUNHA RAIMUNDO: Que trabalho no posto de saúde AUGUSTO IDALGO; Que conheço o acusado desde quando trabalhei nas Placas; Que o acusado aparecia na farmácia como paciente normal, entregava a receita e eu entregava o remédio; Que somente conferia se estava assinada; Que é comum de pessoas que chegavam com duas ou três receitas; Que não desconfiei de nada se era ou não falsa; Que na época o comentário apareceu, e ele sumiu; Que eu entreguei para ele várias os remédios (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos); -destaquei-

TESTEMUNHA SONIA: Que trabalho na Secretaria Municipal de Saúde, na Comissão de sindicância; Que o processo que participei foi o de demissão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

da Prefeitura; Que o objeto do processo era de inassiduidade; Que **fiquei sabendo, por comentários, das falsificações das receitas; Que esse foi o motivo da demissão;** Que depois da demissão, é que foram apurados esses fatos das receitas; Que no processo de demissão ele argumentou que era usuário de drogas (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos); -destaquei-

TESTEMUNHAS ARIALDO: Que fomos colegas de trabalho; Que trabalhei com o acusado no posto Vila Ivonete; Que o acusado prestou serviço lá por oito meses; Que eu entreguei remédios para ele, mas não percebi que a receita era falsificada; **Que teve um dia que a coordenadora foi lá, me chamou, e vimos a mochila do acusado cheia de remédio controlado; Que a coordenadora tirou foto e me chamou;** Que comigo era quantidade pequena; Que não olhava se o médico era do quadro; Que o acusado faltava muito; Que ouvi comentários que o acusado era usuário de entorpecentes (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos); -destaquei-

TESTEMUNHA KARINA BLANCA: Que eu era do posto da Vila Ivonete; Que eu era a gerente do posto; Que ele chegou até a mim, a mando da secretaria municipal, que teria sido lotado no posto onde eu trabalhava; **Que me passaram toda a ficha dele, e o motivo da devolução dele em outros lugares;** Que depois de algum tempo, ele começou a fazer a coisas erradas; Que as pessoas sabiam das coisas; Que tive conhecimento dos fatos, com uma pessoa da limpeza; Que o acusado chegava toda vez uma hora da tarde; **Que a pessoa da limpeza me disse que ele estava na farmácia e estava colocando algumas coisas na bolsa; Que a câmera estava mexida; Que a senhora da limpeza me falou e disse para eu ver a mochila dele, pois ela disse que tinha medicação; Que ela disse que muitas pessoas sabiam, mas nunca falavam;** Que eu pedi para ele comprar suco para unidade; **Que eu chamei mais dois funcionários e a mulher da limpeza, para ver a mochila; Que a mochila estava lotada de remédios; Que eu chamei os dois servidores e abri na frente deles; Que a outra servidora queria sair da sala; Que peguei a mochila, levei para minha sala, tirei toda a medicação e deixei a mochila no mesmo lugar; Que ele ficou louco e depois disse que tinha pego as medicações com receitas; Que antes de checar a bolsa, fiz um relatório, tirei fotos e mandei tudo para secretaria; Que depois, fui investigar a vida dele da passagens sobre outras unidades;** Que fiquei sabendo que ele era usuário de entorpecentes e que havia esse problema de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

medicamentos; Que ele pegava os remédios mais caros (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos);" - destaquei -

Percebe-se, *in casu*, as declarações das testemunhas coletadas em Juízo são ricas em detalhes e revelam o *modus operandi* do Apelante, o qual se valeu da sua posição de servidor público da Secretaria Municipal de Saúde, fazendo uso de documento público falsificado e/ou alterado, para retirada de medicamentos nas farmácias dos postos de saúde.

Se não bastasse isso, o Apelante foi flagrado portando em sua mochila grande quantidade de medicamentos, fato que chamou a atenção da Gerente do Posto de Saúde da Vila Ivonete - *Karina Blanca* - e que deixou o Recorrente por demais apreensivo, conforme declarações citadas acima.

Nesse viés, merece destaque o trecho extraído da Sentença de Primeiro Grau, no qual o MM. Juiz esclareceu, de maneira segura, a ação delituosa empreendida pelo Apelante (fl. 370):

"Finalmente, o acusado alegou em sua defesa que no dia em que foi flagrantado pela coordenadora do posto de saúde Vila Ivonete, com a mochila cheia de medicamentos, ele não estava presente no momento da abertura da mochila e que ela não lhe pertencia. Em sede policial, apresentou outra versão.

Ocorre que sua versão é isolada e está em total desarmonia com tudo que foi apurado no presente feito em sede policial e em juízo.

As testemunhas ouvidas neste juízo, em síntese, declararam que o acusado era servidor da secretaria de saúde e que praticou, em todos os lugares em que trabalhou, o ilícito penal pelo qual está sendo acusado, ou seja, falsificava as receitas médicas, com o intuito de pegar medicamentos da farmácia da prefeitura,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

inclusive, as testemunhas ratificaram os fatos narrados na exordial e disseram que **receberam das mãos dos acusados as receitas falsificadas de médicos não pertencentes ao quadro municipal e que sequer residiam nesta capital.**" -destaquei-

Observa-se, ainda, que as assinaturas nas receitas médicas apresentadas pelo Recorrente, no ato da retirada do medicamento nas várias unidades de saúde desta Capital, **"divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão"**, conforme se depreende do exame grafotécnico:

"(...) 1 - A assinatura, atribuída a YNDRIANA LAGUNA RODRIGUES, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 04, 05, 06, 07 e 14 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoas às fls. 01 e 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto á determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado com padrão. (...)**" (fls. 227/228) -destaquei-

" (...) 1 - A assinatura, atribuída a ELEONICE PINHEIRO LIMA, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 03, 04 e 05 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoas às fls. 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto á determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão, e divergência nos carimbos, quanto á grafia, calibre e forma tipográfica. (...)**". (fls. 235/236). -destaquei -

"(...) 1 - A assinatura, atribuída a JOSE LEONARDO CONTRERAS ZURITA, que figura nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 03 e 04 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoa às fls. 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto à determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar apenas, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão e divergência nos carimbos, quanto à grafia, forma e calibre tipográfico.(...)"** - fl. 241/242. -destaquei-

"(...) 1 - A assinatura, atribuída a PAOLA LIMA DE SOUZA, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoa às fls. 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto à determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar apenas, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão. (...)"** - fls. 260/261.-destaquei-

"(...) 1 - A assinatura, atribuída a SIGLIA SOUSA DE FRANÇA, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 03, 04 e 05 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoa às fls. 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto à determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar apenas, que **as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão, bem como divergência nos carimbos, quanto à grafia, calibre e forma tipográfica. (...)"** - fls. 267/268.-destaquei-

"(...) 1 - A assinatura, atribuída a KERI NILTON IGLESIAS SUZUKI, que figura nos documentos em anexo (receitas médicas) às fls. 03, 04, 05, 06, 07 e 08 é falsa, tendo em vista uma comparação aos padrões fornecidos pela referida pessoa às fls. 02?

R. Por tratar-se de cópias, é impossível emitir parecer técnico, quanto à determinação de falsidade e/ou autoria das assinaturas apostas nas receitas médicas. Podendo-se afirmar apenas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

que as assinaturas apostas no material questionado, divergem quanto ao aspecto formal, das assinaturas apostas no material apresentado como padrão. (...)" - (fls. 278/279). -destaquei-

O crime em comento, uso de documento falso, é formal, não exigindo resultado naturalístico para sua consumação, efetivando-se com o primeiro ato de uso, independentemente da obtenção de vantagem indevida ou produção de dano.

Assim, para que se configure o delito de uso de documento público falso, basta que o agente faça uso do documento como se autêntico fosse.

Fernando Capez¹, leciona:

"Consuma-se com o efetivo uso do documento falso. Basta que o agente se utilize dele uma única vez para que o crime se repute consumado. Não é necessária a obtenção de qualquer vantagem econômica ou a causação de prejuízo a outrem".

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 304 DO CP E 386, III, DO CPP. **USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME FORMAL.** ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ATIPICIDADE. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de

¹ Curso de Direito Penal, parte especial, 2ª edição, 3º volume, editora Saraiva, págs. 351 e 354.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

absolver o recorrente por atipicidade da conduta, demandaria o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1229949/RN AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0004312-2, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA, julgamento 06/03/2018, publicação/fonte DJe 14/03/2018) - destaquei -

Colhe-se desta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Receptação. Falsificação de documento público. **Uso de documento falso. Autoria. Prova. Existência.** Absolvição. Impossibilidade. - **As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.** - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0003360-81.2015.8.01.0011, Relator Desembargador **Samoel Evangelista**, julgamento 29/11/2017, publicação 01/12/2017) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. 1. **As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime de uso de documento falso (carteiras de visitação) e imputam às recorrentes a autoria, restando afastado o argumento de insuficiência do conjunto probatório,** não havendo que se falar em absolvição. 2. Recurso conhecido e não provido." (ACR n.º 0009154-84.2013.8.01.0001, Relator Desembargador **Pedro Ranzi**, julgamento 31/08/2017, publicação 01/09/2017) - destaquei -

Assim, não há que se falar em inexistência de provas, por ter sido comprovado que o Recorrente utilizou-se de receitas médicas falsas capazes de enganar um homem de inteligência mediana, como de fato ocorreu.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Por fim, com base no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que recomenda a execução da pena após a confirmação da sentença por corte de segundo grau, dê-se início ao cumprimento da sanção imposta ao Apelante, ficando reservadas ao Juízo *a quo* as diligências necessárias ao efetivo cumprimento desta medida.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 05/04/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário